

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GURGEL)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, art. 271, §9-B e acrescenta dispositivo ao DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, Código Penal, Capítulo IV, DE OUTRAS FALSIDADES, para tornar crime o uso de veículos irregulares em todo território brasileiro, estando o mesmo transitando, estacionado, parado ou immobilizado temporariamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro, art. 271, §9-B e acrescenta dispositivo ao DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, Código Penal, Capítulo IV, DE OUTRAS FALSIDADES, para tornar crime o uso de veículos irregulares em todo território brasileiro, estando o mesmo transitando, estacionado, parado ou immobilizado temporariamente.

Art. 2º - O artigo 271, § 9º-B passará a ter a seguinte redação:



\* C D 2 2 6 6 5 1 4 6 1 0 0 \*

*Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.*

...

*9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo não se aplica às infrações previstas nos incisos, IV e V do caput do art. 230 e no inciso VIII do caput do art. 231 deste Código. (NR)*

Art. 3º - O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, Código Penal, Capítulo IV, DE OUTRAS FALSIDADES, passará a ter a seguinte redação:

...

### **Adulteração de sinal identificador de veículo automotor**

*Art. 310-A - Transitar, parar, estacionar ou immobilizar temporariamente veículo automotor, que esteja em desconformidade com o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, no que pertine ao seu emplacamento, sendo o veículo novo ou usado, nacional ou importado.*

*Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa (NR)*



\* C D 2 2 6 6 5 1 4 6 1 1 0 0 \*

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O trânsito brasileiro, sem dúvida alguma, mata e mutila milhares de cidadãos a cada ano, sendo muito comum encontrar uma história triste relacionada à perda de uma pessoa próxima na guerra do trânsito.

Em alguns casos, os acidentes são chamados de fatalidade, inesperados, quase imprevisíveis. Outros, infelizmente boa parte deles, são fruto da imprudência e da irresponsabilidade humana, com ação de condutores sem qualquer compromisso ou responsabilidade com a própria vida ou a de terceiros.

Recentemente vivenciamos uma tragédia! O caso do modelo Bruno Krupp, que dirigindo em alta velocidade, desprovido de habilitação e placa em sua motocicleta, atropelou e matou o jovem João Gabriel, na cidade do Rio de Janeiro<sup>1</sup>.

Diante dessa tragédia verificamos uma abertura no ordenamento jurídico pátrio, na qual trafegar, parar ou

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/modelo-bruno-krupp-mata-jovem-de-16-anos-atropelado-no-rio-02082022> - Acesso em 03/08/22;



\* CD226651461100\*

até mesmo estacionar, sem o uso de placa no veículo automotor, não era fato típico, antijurídico, passível de sanção penal. Diante dessa ausência de norma regulamentadora, as próprias autoridades judiciárias não possuem condições de enquadrar numa condenação o condutor, então, autor de uma sucessão de crimes.

Para tanto, a remoção do veículo que estiver em incompatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro não apenas é uma questão que impede maior adequação das autoridades, como também, é ferramenta capaz de coibir outros crimes.

O trânsito de veículos sem placa, novos ou usados, importados ou nacionais, além de ser uma imprudência, garante a criminosos “facilidades” no cometimento de crimes e sua consequente elucidação pelas autoridades competentes. A identificação é crucial para determinar a culpabilidade.

A partir da identificação dessa lacuna em nosso regramento, é que apresentamos a presente proposta para suprir a brecha legal e regulamentar tal ação criminosa, uma vez que a ausência de identificação gera uma série de mazelas e cometimento de crimes.



Desta feita, uma nova redação foi dada ao artigo 271, § 9º-B do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, um dispositivo penal foi atribuído ao Código Penal, onde dispõe sobre a Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A liberação de veículo automotor sem emplacamento adequado é uma “carta-branca” ao acaso e combustível aos criminosos.

Essas condutas que aqui combatemos não são meras fatalidades, mas sim, causas que prenunciam e possibilitam reais chances de uma tragédia.

Por esse motivo, coloco a presente proposta ao apreço de Vossas Excelências, na certeza da atenção, zelo e cuidado no apreço da presente questão de indiscutível importância.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado Federal **GURGEL**  
PL/RJ



\* C D 2 2 6 6 6 5 1 4 6 1 1 0 0 \*

